



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 21/2019

Acórdão: n.º 86/2025

Data do Acórdão: 28/05/2025

Área Temática: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: roubo; excessividade da pena; atenuação livre da pena; suspensão da execução da pena

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

Por via de sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe, entre outros, o arguido **A**, melhor identificado no processo, foi condenado pela prática de um crime de roubo, p. e p. pelo art.º 198.º, n.º 1, primeira parte, do Código Penal, na pena de 2 (dois) anos de prisão. Para além disso, foi condenado a pagar as custas judiciais e honorário ao Defensor oficioso.

Não se conformando com a sentença, o arguido (Recorrente) interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) pedindo que a substituição da pena de prisão por trabalho a favor da comunidade, recurso este que, através do acórdão n.º 73/2019, de 28/06, foi julgado improcedente, confirmando, nos seus precisos termos, a decisão da 1.ª instância.

Novamente inconformado, o Recorrente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando alegações com as seguintes conclusões¹:

1. *“O presente recurso tem como objecto a medida da pena aplicada ao arguido na sentença proferida nos presentes autos que condenou o recorrente pela prática do crime de Roubo, com violência sobre coisas, p. e p. pelos arts. 25º, 34º e 198º, nº 2, todos do Código Penal, aplicando uma pena exagerada de 2 (dois) anos de prisão efetiva, na medida que esta de certo ultrapassa a medida da culpabilidade dele arguido;*

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

2. *Mantêm-se tudo aquilo que já foi mencionado em sede de recurso e reafirma-se o seguinte;*
3. *Pelo exposto, Venerando Juízes Conselheiros, não há como condenar o aqui recorrente, na pena de dois anos de prisão efetiva, visto que a medida da pena é a culpa do agente, deixando assim transparecer o tribunal a quo de forma clara e transparente, que não apenas levou em consideração a culpa na determinação da pena concreta;*
4. *Ademais, Venerandos Juízes Conselheiros, a função da pena na nossa legislação e com entendimento fortemente advogado na doutrina e jurisprudência, é a de prevenção especial, vide art. 47º in fine do CP;*
5. *Tomando a pena de prisão com a finalidade de reintegração do arguido na vida comunitária, e considerando que neste momento o arguido encontra a trabalhar, razões mais do que suficientes nos leva a crer que o arguido se encontra bem inserido na sociedade;*
6. *Pelo que a pena de prisão efetiva in casu subjudice, em nada o tribunal a quo, estará naquela forma fazendo a justiça;*
7. *A simples ameaça de prisão, e o passar de todo esse tempo acarretou para o arguido uma condenação severa, pelo que desde o momento que foi apresentado ao tribunal tem pautado pelo comportamento exemplar e singular, porque sabe que sobre si recai a máquina judiciária com todo seu poder;*
8. *Venerandos, pese embora do que aconteceu, o arguido não é um criminoso e muito menos um delinquente;*
9. *Existe, pois, circunstâncias posteriores ao facto que, pese embora, não exclui a culpa do arguido, atenua-o de forma considerável;*
10. *Pelo supra exposto reza o art. 84º, do CP, que o tribunal poderá atenuar livremente a pena do arguido nos termos em que estão plasmados, pois, estão ali a título exemplificativo e não taxativo;*
11. *Venerandos, atenuando livremente a pena do arguido, em nome de justiça pedimos que a mesma pena seja suspensa na sua execução. Pois;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

12. *Como supra referido a simples ameaça de prisão mostra suficiente de dar uma correção no arguido, impondo um comportamento omissivo à semelhança do que tinha no passado;*

13. *Pelo que em termos legais, o que pedimos, encontra o seu amparo no artº 53º do CP”.*

Pelo exposto, terminou pedindo a procedência do recurso e que seja revogada a sentença, de modo a que seja suspensa a execução da pena de prisão efetiva aplicada.

*

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

Notificado da admissão do recurso, o digno representante do MP na Procuradoria da República do Círculo de Sotavento não se pronunciou.

Remetido o processo ao STJ, indo a vista do Ministério Público, em cumprimento do estipulado no n.º 1 do art.º 458.º do CPP, o Exmo. Procurador-Geral da República emitiu douto parecer através do qual terminou asseverando que o acórdão recorrido não merece reparos, razão pela qual deve ser negado provimento ao recurso e confirmado o conteúdo do decidido.

*

Sem prejuízo para questões de conhecimento oficioso, resulta da lei e é pacífico que, em sede processual penal, o objeto do recurso é delimitado pelas conclusões que o Recorrente extrai da respetiva fundamentação. Ao certo, o âmbito do recurso é delimitado em função do teor das conclusões extraídas pelo Recorrente da fundamentação apresentada nas suas alegações, só sendo lícito ao tribunal “*ad quem*” apreciar as questões desse modo sintetizadas, sem prejuízo das que importar conhecer “*ex officio*”, como é o caso dos vícios da sentença previstos no n.º 2 do art.º 442.º do CPP, nestes, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito. Nas palavras abonatórias de Germano Marques da Silva², “*nas conclusões da motivação o recorrente tem de indicar concretamente os vícios da decisão impugnada e essa indicação delimita o âmbito do recurso*”. Mais diz, “*são só as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões que o tribunal tem de apreciar*”.

Assim sendo, em conformidade com o assegurado, atento ao conteúdo das conclusões dos Recorrentes, tem-se como questões a serem tratadas e resolvidas as seguintes:

² *Curso de Processo Penal*, Vol. III, Ed. Verbo 1994 (reimpressão 1997), p. 320 e 321, Apud. José Narciso da Cunha Rodrigues, “Recursos”, in *Jornadas de Direito Processual Penal* (...), p. 388.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

- Excessividade da pena;
- Atenuação livre da pena; e
- Suspensão da execução da pena.

*

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos provados

O Tribunal de segunda instância considerou como factos assentes o que se segue³:

1. *“No dia 22 de outubro de 2016, no período da noite, os arguidos **B**, **C** e **A** foram para discoteca **X** sita em Brandão e encontraram o queixoso **D** e a sua esposa ali;*
2. *A referida discoteca fica ao lado da residência do queixoso e foi ele quem organizou a atividade que decorria ali;*
3. *A testemunha **E**, a filha e a sobrinha do queixoso encontravam-se na residência deste, concretamente no interior de um quarto que fica no primeiro andar e, a dada altura, a testemunha **E** avistou os arguidos **A** e **B** a rondarem a residência do queixoso;*
4. *Depois, em hora não concretamente apurada, os arguidos **B**, **A** e **C** dirigiram-se à casa do queixoso, ali chegados o arguido **B** escalou a parede da residência do queixoso, teve acesso ao terraço da mesma e entrou no quarto através da porta que se encontrava aberta;*
5. *Ali o arguido **B** encontrou, apanhou e levou com ele uma televisão plasma, de marca Philips, de cor preta, de quarenta e seis polegadas, comprado pelo preço de quatrocentos e cinquenta e tal euros e entregou aos arguidos **A** e **C** que estavam a espera na rua;*
6. *Ao retirar a televisão o arguido **B** danificou o Boxe que estava ligado na referida televisão e que tinha sido comprado pelo queixoso pelo preço de doze mil escudos;*
7. *Na sequência do escalamento da parede foi danificada a janela da casa de banho, que fica no rés-do-chão da referida residência;*

³ Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela 2.^a instância como sendo factos provados.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

8. *Os arguidos foram esconder a televisão plasma numa ribeira conhecida por regato e mais tarde, por volta das quatro horas de madrugada, os arguidos dirigiram-se para a barraca da testemunha **F**, ao que esta disse-lhes “nhos para”;*
9. *A testemunha **F** faz criação de animais em Brandão e possui uma barraca que fica próxima da residência do queixoso e da referida discoteca;*
10. *Logo, o arguido **A** disse a referida testemunha “**F** é mi **A**”, para de seguida aproximarem-se dela;*
11. *O arguido **A** disse à testemunha **F** “un ten i um expediente ki nu da na Patim”, ao que esta disse-lhe que não queria saber de nenhum expediente;*
12. *Nisto, o arguido **C** foi para o regato e minutos depois regressou na posse da televisão plasma acima referida, encontrando os arguidos ali e, de seguida, foram-se embora, seguindo-se em direção a esta cidade de São Filipe;*
13. *Os arguidos **B** e **C** foram para a residência do arguido **G**, pediram-lhe para que lhes deixasse guardar a televisão na sua casa, ao que ele aceitou e disse-lhes para entrarem e colocarem a televisão no interior da sua residência, o que fizeram;*
14. *Mais tarde, por volta das 19 horas, os agentes da Polícia Nacional apreenderam a referida televisão na posse do arguido **G** e entregaram-na ao queixoso **D**;*
15. *A televisão estava danificada e o queixoso mandou repará-la na cidade da Praia, pagando a quantia de nove mil escudos pela reparação e dez mil escudos de transporte da mesma desta ilha para ilha de Santiago, vice-versa;*
16. *Agiram os arguidos de forma livre e deliberada, consciente da censurabilidade e ilicitude penal dos seus atos;*
17. *Os arguidos **B**, **A** e **C** apoderaram-se da televisão do queixoso, por meio de escalamento da parede de residência deste, bem sabendo que os faziam contra a vontade e interesse do seu dono;*
18. *O arguido **G** guardou a televisão plasma na sua residência sem procurar saber da legítima proveniência da mesma quando, pela hora e a forma como os arguidos chegaram em sua casa, era-lhe exigível suspeitar que a referida televisão tinha sido objeto de um crime contra património e fê-lo com o propósito único de garantir uma vantagem patrimonial aos arguidos;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

19. O arguido **B** é primário, tem 32 anos de idade, é trabalhador, tem cinco filhos menores;
20. O arguido **C** não é primário, tem 27 anos de idade, é trabalhador, encontra-se atualmente preso na cadeia desta ilha, cumprindo uma pena de 1 ano e 4 meses que lhe foi aplicado por sentença proferida no dia 08/05/2017, no processo registado sob o nº 43/2016/2017 no Tribunal da Comarca da Brava, pela prática de um crime de roubo;
21. O arguido **A** não é primário, por sentença proferida no dia 20/12/2012, foi condenado numa pena de multa pela prática de um crime de detenção de arma branca, por acórdão nº 181/2013, que confirmou a sentença de 03/02/2011, foi condenado numa pena de 1 ano de prisão, suspensa por dois anos, pela prática de um crime de detenção de arma branca;
22. O arguido **A** tem 28 anos de idade, é trabalhador, tem um filho menor;
23. O arguido **G** é primário, tem 32 anos de idade, é trabalhador, tem dois filhos menores”.

b) Factos provados

O Tribunal de segunda instância considerou como factos não assentes os seguintes:

1. “Os arguidos **B** e **C** disseram ao arguido **G** “guardanu kel televisão li pamodi sta manxi pa nu ka oiadu kuel”.

c) Excessividade e atenuação da pena aplicada

O Recorrente começou por insurgir-se contra o decidido no acórdão alegando que a pena aplicada foi exagerada e excessiva, tendo ultrapassado a medida da culpa concreta, uma vez que não se atendeu as declarações dele e as da própria ofendida que não a quis ver na prisão. Quanto às suas declarações, refere que é jovem, trabalhador, está inserido na sociedade, tem família constituída, agiu sob efeito de estupefacientes, vício esse ultrapassado, e mostrou disponibilidade para mudar, o que não foi atendido, tendo o Tribunal recorrido ultrapassado a medida da pena ao não baixar a pena fixada na condenação proferida pela primeira instância.

Debruçando sobre essa questão, após pertinentes considerações alusivas ao modo de determinação da pena e aludir aos circunstancialismos do ocorrido, o TRB assegurou que a intenção do ofendido quanto à possibilidade de desistir da queixa, caso fosse possível, foi



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

valorada pela primeira instância e, de entre outros elementos, foi tida em conta ao se fixar a pena próxima do limite mínimo (moldura abstrata à data dos factos, entre 1 a 5 anos de prisão). Continuando, o TRS asseverou que o dolo foi intenso, a ilicitude foi elevada e o Recorrente tem antecedentes criminais, havendo, por isso, a necessidade de maior prevenção especial e geral. Dito isto, assegurou o seguinte: *“não se mostram presentes circunstâncias atenuantes de peso, que diminuam de forma acentuada, quer a ilicitude quer a culpa do arguido, pelo que se julga que, em face de uma ilicitude de grau consideravelmente elevado, e atento a todo o circunstancialismo dado por provado, é de se concluir que a pena aplicada se mostra bem doseada, porquanto situada pouco acima do mínimo legal da moldura abstracta, sendo de se manter (...)”*.

Pois bem! Vejamos o que acrescentar para assentar.

Resulta da lei e é dado assente que a medida da pena tem como suporte axiológico-normativo uma culpa concreta, sendo que deve ser fixada entre um limite mínimo, já adequado à culpa, e um limite máximo, também adequado à culpa, não podendo, em caso algum, ultrapassar essa medida (art.º 45.º, n.º 3, e 83.º, n.º 1, todos do Código Penal), sendo certo ainda que, dentro desses limites, há-de de se ter em devida conta as finalidades das penas, quais sejam, a proteção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade social e as inerentes a necessidades de prevenção, reprobção do crime, ressocialização e reintegração do agente na sociedade, isto sem olvidar as circunstâncias que militam a favor ou contra o agente, caso estas não tenham já sido valoradas no tipo de crime (art.º 83.º, n.º 2, do Código Penal).

Porque a pena funciona como intermediário entre culpabilidade e prevenção geral, ela não pode ser considerada uma medida coativa de valor neutro, mas sim um juízo de desvalor ético-social, uma censura pública ao agente devido ao facto culposo cometido⁴.

Sendo certo que, regra geral, culpa e prevenção (geral e especial) são os princípios regulativos, ou seja, os dois termos do binómio que auxiliam o juiz a construir a medida da pena⁵, não é menos certo que não se pode esquecer que, por imposição legal, limites decorrentes da culpa leva a que ela se sobrepõe à prevenção. Assim é porquanto, limites decorrentes da

⁴ Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português*, Vol. I, Editorial Verbo, 1997, p. 83.

⁵ Cfr. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português*, Parte Geral, As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Lisboa, 1993, ..., p. 280.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

dignidade da pessoa humana, valor supremo do Estado cabo-verdiano, estabelece que a culpa do agente surge como limite intransponível face às exigências de prevenção (art.ºs 45.º e 83.º, n.º 1, do Código Penal).

Disto tudo resulta que o princípio da culpa se sobrepõe sempre ao de prevenção, sendo aquele o limite derradeiro da medida da pena a ser aplicada a qualquer agente do crime.

Outrossim, na determinação da pena, o julgador não poder deixar de ter presente que a atividade judicial de determinação da pena a aplicar é juridicamente vinculada, portanto, uma autêntica aplicação do Direito⁶.

Partindo destes postulados, reportando-se ao caso, desde logo infere-se que, ao contrário do subentendido pelo Recorrente, a pena não tem como finalidade única a prevenção especial, recuperação do infrator, mas sim todas as finalidades referidas no art.º 47.º do Código Penal.

Analizados os dados constantes da factualidade apurada, sendo estes os únicos relevantes para a determinação da pena concreta e não o que alega o Recorrente (mas sem provar), emerge um certo acentuado grau de ilicitude dos factos e uma culpa um pouco acima do mediano do agente adveniente, sobretudo, da resolução conjunta com os demais envolvidos, após controlarem a atividade dos ofendidos, para treparem as paredes da casa destes, acedendo ao seu interior, onde havia pessoas, e ali subtrair um televisor, acabando, nessa incursão, por causar danos numa janela e no box a que estava ligado a esse televisor plasma.

Atendendo ao exposto e demais circunstancialismos factuais provados, tendo em conta que o ora Recorrente não colaborou com a justiça, pelo contrário, negou todos os factos, o que demonstra ausência de arrependimento, ao facto de ele não ser primário, face à moldura penal abstrata (1 a 5 anos de prisão), porque nada do alegado por ele e acima descrito ficou provado, é de se considerar que a pena aplicada (dois anos de prisão) foi doseada corretamente, estando em sintonia com a medida da sua culpa concreta, que é o limite derradeiro da medida da pena.

Continuando a sua refutação ao decidido no acórdão, com base nesses mesmos dados invocados (ser jovem, estar inserido socialmente e a trabalhar, ter família constituída e ter agido sob efeito de estupefaciente), o Recorrente pretende obter, com base no art.º 84.º do CP, uma atenuação livre da pena.

⁶ Cfr., por todos, Figueiredo Dias, *Direito Penal Português*, ..., p.p. 194 e 196.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Ora, como depreende-se do dito acima, o que não está provado no processo não pode ter relevância para a decisão (sentença) e nem servir, ulteriormente, de suporte para recurso dirigido ao STJ. Com efeito, no nosso sistema processual penal, a convicção do julgador, para efeitos de decisão da matéria de facto, apenas poderá basear-se em provas produzidas ou examinadas em audiência de julgamento (art.º 391º do CPP), razão pela qual, aquilo que não ficar provado em sede de julgamento em primeira instância ou, no máximo, na segunda instância caso nesta houver alteração da matéria de facto assente em aquela, não tem relevância para efeitos decisórios, menos ainda, em sede de recurso para o STJ.

Assim sendo, no caso concreto, não tendo ficado provado o alegado pelo Recorrente e acima descrito, “*maxime*”, ter agido sob efeito de estupefacientes, não há como fazer uso disso para efeito de atenuação livre da pena. Mas mesmo que estivesse provado que aquando da prática dos factos o Recorrente se encontrava sob efeito de substância estupefaciente, ainda assim, para que isso pudesse ter importância, teria de ficar demonstrado que ele não teria se colocado nessa situação com propósito delituoso ou que, estando sob efeito de droga, apesar de ter representado essa possibilidade, não a aceitou ou nem sequer chegou de a representar. Ressalvadas estas situações, que teriam de ser provadas no julgamento, uma eventual situação de alguma intoxicação por estupefacientes não pode servir de base para atenuação livre da pena.

Chegado a este ponto infere-se que também neste aspeto não lhe assiste razão, pelo que improcede a sua pretensão de ser beneficiado com uma atenuação livre da pena.

d) Da alegada suspensão da execução da pena

Finalmente, com base nesses mesmos argumentos, pretende o Recorrente que, após atenuação livre da pena, a mesma seja suspensa na sua execução, no seu dizer porque a simples ameaça de prisão se mostra suficiente para a sua correção, lhe impondo comportamento diferente do que teve no passado.

A este propósito, assegurou o TRS que a pena aplicada não poderia ser suspensa porquanto, não sendo primário o Recorrente e não estando preenchidos os pressupostos para uma segunda suspensão, essa pretensão não era de se atender.

Ora, à luz da lei vigente à data dos factos, decorria do instituto da suspensão da execução da pena, consagrado no art.º 53.º do Código Penal, que em caso de condenação em pena de



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

prisão não superior a cinco anos, mesmo resultante de punição de concurso, ponderada a personalidade do agente, as circunstâncias em que realizou o facto punível, a conduta anterior e posterior ao crime e as condições de vida do agente, o tribunal poderia suspender a execução da pena aplicada, caso o arguido ainda não tivesse sofrido condenação em pena de prisão ou, se já tivesse, o novo facto punível houvesse sido praticado transcorrido um prazo mínimo de seis anos a contar do trânsito em julgado da decisão que decretou a primeira suspensão, isto se concluísse que a simples ameaça de prisão constituiria advertência suficiente para o manter afastado de condutas criminosas.

“*In casu*”, conforme factualidade provada e que emerge do CRC do Recorrente, por via do acórdão n.º 181/2013, do STJ, foi confirmada a sua condenação na pena de um ano de prisão, suspensa na sua execução por dois anos, o que leva à ilação de que, aquando do sucedido, havia pouco mais de um ano que tinha terminado esse prazo de suspensão da execução dessa pena.

Assim sendo, não estando reunidos todos os pressupostos acima descritos para uma segunda suspensão da execução da pena, naturalmente que essa pretensão é manifestamente improcedente, como decidiu e bem, a instância recorrida. Com efeito, para que uma segunda suspensão da execução da pena fosse viável, o novo facto punível não poderia ter sido praticado antes de transcorrer o prazo mínimo de seis anos a contar do trânsito em julgado da decisão que decretou a primeira suspensão, o que não se verifica no caso concreto.

Nesta ordem de ideias improcede, igualmente, esta outra pretensão do Recorrente.

*

Pese embora a improcedência de todas as questões aventadas no recurso, para uma decisão mais adequada as finalidades das penas, não se pode escamotear o fator temporal decorrido desde o ocorrido até ao presente. Com efeito, volvidos quase nove anos após a prática dos factos e quase sete anos após a condenação do arguido em primeira instância, é de se questionar se, atualmente, a manutenção da pena de prisão se mostra a mais adequada às finalidades intrínsecas às necessidades de aplicação de penas privativas da liberdade. E, a nosso ver, passados esses anos todos, a resposta vai no sentido de não se justificar, atualmente, a manutenção da pena de prisão efetiva, evitando assim os efeitos nocivos desta.

Passados esses anos, sem que se tenha conhecimento de outras condutas criminosas por parte do Recorrente, menos ainda desse tipo, desponta a convicção de que ele terá se



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

ressocializado, por si só, daí se concluir que, atualmente, é de se reduzir a pena aplicada para o limite mínimo, o que permite a aplicação da pena de multa em substituição da de prisão.

Como parece incontestável, a sujeição atual do Recorrente a uma pena de prisão efetiva pouco ou nada iria ajudar na sua recuperação, porventura iria atrapalhar a sua suposta reintegração social, e porventura fazer crescer as fileiras de agentes do crime.

Nesta ótica, no caso concreto, considera-se que, atualmente, a melhor forma de dar satisfação à sociedade e cumprir, de certo modo, com os desígnios subjacentes à necessidade de aplicação de penas a agentes do crime, é através da pena de substituição (art.º 52.º do CP). Por esta via resguarda-se, ainda, os fins das penas e se imprime algum efeito útil ao decidido.

Destarte, atendendo ao exposto e às finalidades das penas, face ao tempo decorrido sobre a prática dos factos, daí a pouca utilidade atualmente da solução pena de prisão efetiva, deve-se reduzir a pena para um ano de prisão e, em seguida, optar pela substituição da mesma por pena de multa, à taxa diária mínima, mas por igual período de tempo (1 ano)⁷.

*

Nestes termos, atendendo aos fundamentos do Recorrente, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de negar provimento ao recurso.

Entretanto, pelas razões expostas, “*ex officio*”, acordam no sentido de reduzir a pena de prisão aplicada para 1 (um) ano, substituindo a mesma por igual número de dias de multa à taxa diária de 100\$00 (cem escudos) e que deverá ser paga em montantes mensais iguais durante o prazo máximo de 1 (um) ano.

Custas a cargo do Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em vinte mil escudos (20.000\$00) e ¼ dela em procuradoria.

Transitado em julgado, cumpre-se o decidido no presente acórdão.

Registe e notifique

Praia, 28/05/2025

⁷ No dizer de Paulo Pinto de Albuquerque, “a pena de prisão concreta é substituída por igual número de dias de multa”. Assim é porque, “o critério de conversão da pena de prisão em pena de multa é, pois, automático e aritmético” (Cfr. *Comentário do Código Penal*, 2.ª Ed. Atualizada, Ed. Univ. Católica, Lisboa 2010, p. 209).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

O Relator⁸
Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Anildo Martins

⁸ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressaltando-se, todavia, situações de reproduções de terceiros, em que se limitou a fazer transcrições.